



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 2.368, DE 2020

Altera a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, para proibir a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis e instituir multa em caso de descumprimento.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para proibir a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis por postos de combustíveis.

O projeto também prevê a imposição de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento da obrigação.

Justifica o ilustre Autor que há uma queixa recorrente entre donos de postos de combustíveis relativa à exigência, por parte das distribuidoras de combustível, da aquisição de um volume mínimo de combustíveis. Tal imposição seria conhecida como “cláusula de galonagem mínima” e ignoraria as flutuações na demanda, transferindo aos empresários de postos de gasolina a obrigação de estabilizar as vendas das distribuidoras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.368/2020 pretende alterar a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para proibir a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis por postos de combustíveis.

O projeto também prevê a imposição de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento da obrigação.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto é uma iniciativa que pressupõe, na relação entre distribuidoras e revendedoras de combustíveis, a existência prática de um recorrente abuso de poder econômico por parte das distribuidoras na definição de cláusulas contratuais. Esta é uma relação complexa e, de fato, pode conter situações específicas que justifiquem a preocupação.

No entanto, o projeto propõe alteração que supostamente poderia trazer mais equilíbrio à relação, mas se circunscreve ao impedimento da galonagem mínima, ou seja, as distribuidoras ficariam impedidas de impor um quantitativo mínimo de aquisição de combustíveis por parte das revendedoras de combustíveis.

O pano de fundo para a intervenção legislativa em análise é que algum controle sobre a relação entre distribuidoras e revendedoras poderia trazer benefícios sociais e o desafio é a definição de qual tipo de controle se mostraria mais adequado. Esta questão está longe de ser simples. O mercado de combustíveis envolve quatro elos principais, produtores, refinarias, distribuidores e revendedores e suas relações são complexas e já são objeto de regulação, com delicado equilíbrio de funcionamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No presente caso, apesar de parecer uma simples inovação legislativa, há uma questão muito mais abrangente. Trata-se da necessidade ou não de o Estado interferir na liberdade dos agentes econômicos quanto à definição de cláusulas contratuais. Em tese, economicamente entende-se que a melhor solução seja a não intervenção estatal, excepcionando-se os casos em que essa liberdade traga alguma perda à coletividade em decorrência de ineficiências provocadas por assimetria de poder entre as partes envolvidas.

No caso concreto, parece-nos excessiva a intervenção proposta. Isto porque a preocupação não é a de aprimorar o ambiente concorrencial entre os revendedores, o que traria benefícios ao consumidor. Aborda apenas uma questão específica que decorre de uma relação contratual. Com efeito, ao estabelecer vedação de cláusulas contratuais pactuadas pelos contratantes, como é a obrigação da aquisição mínima de produto pelo revendedor, interfere nos contratos de compra e venda de combustíveis, e intervém na economia de mercado e na prática da livre iniciativa preconizada pelo art. 170 da Constituição Federal, que garante a liberdade dos agentes econômicos estabelecerem suas cláusulas contratuais e condições comerciais.

Ademais, a obrigação de aquisição mínima de produto pelo revendedor já se configura como contrapartida às concessões financeiras e investimentos das distribuidoras nos revendedores previstas nos seus contratos. O rompimento desta cláusula previamente acertada impõe uma lógica espúria sobre o equilíbrio dos contratos, e tem o condão de desorganizar um mercado tão sensível e complexo e com forte impacto nos demais setores econômicos.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.368, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 12/09/2023 12:14:09.427 - CDE
PRL 2 CDE => PL 2368/2020

PRL n.2

